

**A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A  
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA  
LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO  
MEIO AMBIENTE<sup>1</sup>**

*THE NEOINSTITUTIONALIST THEORY OF THE LAWSUIT AND THE  
POSSIBILITY TO GRANT PRELIMINARY INTERIM PROTECTION TO  
PROTECT THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT*

**Leandro José Ferreira**

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: leandrojfadv@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0073185123370011>.

**Magno Federici Gomes**

Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto (Espanha). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMG. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: federici@pucminas.br.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.

Submissão: 02.07.2016.

Aprovação: 23.10.2017.

**RESUMO**

---

O direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida possui *status* constitucional de direito fundamental. Por isso, uma análise processual adequada para a

---

<sup>1</sup> Financiamento e Grupo de Pesquisa (CNPQ).

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

proteção do meio ambiente se faz necessária, na medida em que a morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional pode não consubstanciar em uma verdadeira promoção da proteção ambiental, dada a complexa natureza do bem que se visa resguardar. Nesse sentido, o estudo do cabimento e da aplicação da tutela provisória em caráter liminar, no processo ambiental, torna-se imprescindível, ainda que este estudo seja realizado com enfoque nas bases disciplinares da teoria neoinstitucionalista do processo. Para tanto, foram utilizados na realização desta pesquisa, o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa conclui pela possibilidade da concessão liminar de tutela provisória para resguardar e proteger o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, ainda que sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente. Direito fundamental. Tutela provisória de urgência em caráter liminar. Teoria neoinstitucionalista.

### **ABSTRACT**

---

*The right to a balanced environment and to a healthy quality of life holds the constitutional status of a fundamental right. That is why a suitable procedural assessment for the protection of the environment is necessary as the slowness of the legal system to deliver the jurisdictional provision may not be a real environmental protection, due to the complex nature of the asset that it aims to safeguard. On that purpose, the study of the applicability and application of the provisional guardianship on a preliminary basis, in the environmental proceedings, is essential. Even if this study focus on the disciplinary basis of the neoinstitutionalist theory of the proceedings. For such, this study used the legal-theoretical method and deductive reasoning with the bibliographic research technique. The research concludes that it is possible to grant preliminary interim protection to safeguard and protect the fundamental right to a balanced environment and a healthy quality of life even under the perspective of the neoinstitutionalist theory of the lawsuit.*

**KEYWORDS:** Environment; Provisional guardianship; Neoinstitutionalist theory.

---

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo verifica se o direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida possui *status* constitucional de direito fundamental. Após, será analisada a teoria geral das tutelas provisórias de urgência com o fito de observar se elas podem contribuir, ou não, para a efetiva proteção do meio ambiente, na medida em que a morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional pode não consubstanciar em uma verdadeira promoção do resguardo ambiental, dada a complexa natureza do bem que se visa assegurar.

Nesse sentido, a análise do cabimento e da aplicação da tutela provisória em caráter liminar no processo ambiental será ponto central de conclusão. Será abordado o que a

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

doutrina clássica entende como tal e quando as tutelas provisórias de urgência podem ser utilizadas para efetivar a proteção e a preservação do meio ambiente.

Ainda nessa perspectiva de pesquisa, as tutelas provisórias de urgência serão analisadas sob a ótica processual das bases disciplinares da teoria neoinstitucionalista do processo. Espera-se averiguar se é possível, na concepção da teoria neoinstitucionalista do processo, a concessão liminar das tutelas de urgência nas demandas de natureza ambiental.

Para tanto, foram utilizados na realização deste artigo o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica teórica documental. O estudo foi elaborado com base na teoria desenvolvida por Costa (2013) de que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental que se confunde com o próprio direito à vida. E mais adiante com base na teoria neoinstitucionalista do processo desenvolvida e aplicada por Leal (2014).

A pesquisa se justifica na medida em que é necessário analisar se a concessão liminar da tutela provisória, para resguardar e proteger o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, encontra guarida também na teoria neoinstitucionalista do processo.

Para tanto, será necessária uma incursão pelo conceito de meio ambiente como direito fundamental à vida, bem pelo pela regra das tutelas provisórias de urgência e a possibilidade de concessão liminar. Ainda assim, será necessário abordar os conceitos e pilares que sustentam a teoria neoinstitucionalista do processo, de modo a averiguar em quais circunstâncias essa teoria permite a concessão liminar da tutela provisória.

### **1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Nesse capítulo enveredar-se-á pelo conceito de meio ambiente como direito fundamental à vida e apontar em quais momentos da história surge a preocupação com a preservação e proteção ambiental. A consciência internacional sobre a necessária preservação e proteção ambiental se deu basicamente em dois momentos da história. O primeiro foi a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano realizada em 1972. Segundo Lemos (2010), “a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humana, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, é considerada o marco da tematização da problemática ambiental no âmbito internacional” (LEMOS, 2010, p. 69).

O segundo momento foi a realização da ECO/92, na cidade do Rio de Janeiro, que, segundo o autor (2010), “trata-se de conferência realizada em junho de 1992 visando a

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

estabelecer, principalmente, as formas de desenvolvimento sustentável” (LEMOS, 2010, p. 71). Na linha de proteção internacional, o Brasil consolidou sua regra protetiva na Constituição da República de 1988 (CR/1988), onde o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida está devidamente delineado no art. 225.

O meio ambiente se torna matéria de *status* constitucional a partir do momento em que a população mundial passa a observar que os recursos naturais são finitos e por isso devem ser preservados. Para Canotilho e Leite (2011), “[...] o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental” (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 84).

O surgimento de uma regra constitucional visando à preservação e a proteção do meio ambiente confirmou a necessária intenção do legislador em resguardar um bem de natureza fundamental para a existência da vida. Como afirma Silva (2014), “as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente” (SILVA, 2014, p. 863).

A elevação do meio ambiente ao *status* de norma constitucional representou considerável avanço epistemológico no Estado Democrático de Direito instituído pela CR/1988, conforme pontua a doutrina:

Em nenhuma das constituições brasileiras anteriores, o meio ambiente recebeu tratamento tão especial como o da Carta Constitucional de 1988. Nesta, a questão ambiental foi alçada à condição superior de direito básico e fundamental do homem e, mais do que isso, mereceu um capítulo próprio, com disciplina rica e avançada para os padrões mundiais hodiernos (TEIXEIRA, 2008, p. 99).

A doutrina passa a evidenciar não apenas a elevação do meio ambiente ao *status* de norma constitucional, mas passa também a considerá-lo como norma constitucional de direito fundamental, o que por certo não poderia ser evidenciado de outra forma, pois o meio ambiente devidamente equilibrado é responsável por reger a vida em todas as suas formas:

O direito básico e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como elemento essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, constante do rol da terceira geração de direitos, marca muito nitidamente a noção cultura-historicista dos fundamentos dos direitos do homem (TEIXEIRA, 2008, p. 93).

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Nesse aspecto, “[...] os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental [...]” (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 93).

Aqui é necessário apresentar o conceito de direito fundamental, sendo certo que referido conceito é demasiadamente complexo, pois envolve conteúdo de evoluções históricas e com o emprego de expressões diversas como: “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e fundamentais do homem” (SILVA, 2014, p. 177).

Para Silva (2014), o conceito mais apropriado é aquele adotado na expressão direitos fundamentais do homem:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 180).

O conceito é abrangente e demonstra que a expressão direito fundamental do homem se mostra o mais completa para esboçar a complexa carga de atributos constitucionais necessários para informar qual a verdadeira amplitude deste direito constitucional de eficácia plena. “Assim, dentre outros benefícios diretos, temos que, como direito fundamental, sua norma estatuidora conta com aplicabilidade imediata” (CANOTILHO; LEITE, 2011, p. 93).

De modo que o conceito envolve a plena capacidade de vida do ser humano, e todo o entorno deve ser desenvolvido com vistas a reger a vida humana com padrões mínimos de existência. O conceito desenvolvido assevera que a própria essência do direito fundamental está insculpida nas bases de situações jurídicas sem as quais a existência da vida pode não se concretizar.

Nesse sentido, é possível afirmar que o meio ambiente, ao ser tratado como norma fundamental, se relaciona com o próprio direito à vida. E por isso, chama-se a apreciação relevante estudo desenvolvido por Costa (2013):

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Neste diapasão, vem mostrar como esses direitos são fundamentais para todos, pois o direito à vida tem de ser com dignidade, e essa dignidade é traduzida com trabalho, que lhe dá condições de moradia e consumo. Quanto ao consumo, antes dele deve haver a produção. Como já salientou Derani, o fator básico da produção econômica é a natureza. Portanto, o meio ambiente está no ápice desse trinômio, e confunde-se com o próprio direito à vida, pois é dele que provém todas as demais garantias para uma vida com dignidade (COSTA, 2013, p. 52).

Por isso não é possível pensar a vida sem antes pensar na qualidade do meio ambiente, pois o conceito de vida está umbilicalmente ligado ao conceito e à existência de um meio ambiente equilibrado. Segundo Costa (2013), “é correto afirmar que o direito à vida condiciona todos os demais direitos, mas o acesso a esse direito de defesa está intimamente ligado ao meio ambiente, que deve ser protegido de riscos ambientais sérios à vida” (COSTA, 2013, p. 121).

Resta evidenciado, portanto, que o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade é norma constitucional de natureza fundamental, pois a natureza do direito se confunde com o próprio direito à vida.

Em sendo norma de direito fundamental, o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, deve ser devidamente protegido e aplicado no Estado Democrático de Direito vigente, com vistas a atender os objetivos constitucionais.

Nesse aspecto, com o objetivo de alcançar a devida aplicação das normas constitucionais de proteção e preservação do bem ambiental, serão analisados aspectos de natureza processual tendentes à concreta efetivação de medidas protetivas, sob o enfoque das tutelas provisórias concedidas em caráter liminar.

### **2 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E A CONCESSÃO LIMINAR**

É fato notório que nos dias atuais uma das maiores preocupações no mundo jurídico diz respeito à celeridade procedimental. É um tema de relevante importância no cenário jurídico nacional, haja vista que a população entende ser carente de uma justiça que possa garantir a realização do provimento em tempo hábil, para que o processo não se torne um elefante branco sem nenhuma aplicabilidade prática. Os anseios da população são no sentido de encaminhar regras que possam diminuir o tempo de duração do procedimento.

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Neste diapasão, o legislador vem criando normas para sustentar a idéia de que o procedimento, em sendo lento e moroso, deve passar por reformulações que proporcionem maior celeridade no seu trâmite.

É que a tramitação procedimental em tempo hábil a produzir seus efeitos não é apenas um mito no pensamento dos operadores do direito, mas sim uma norma constitucional de direito fundamental que garante a todos no âmbito administrativo e judiciário uma razoável duração do processo. Conforme Marden (2015), “[...] atualmente, portanto, pode-se dizer sem qualquer controvérsia que a duração razoável do processo é um direito e uma garantia fundamental daqueles que são interessados na atividade jurisdicional” (MARDEN, 2015, p. 104).

Desse modo, verifica-se que, assim como o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida é um direito fundamental do ser humano, a razoável duração do processo na entrega da tutela jurisdicional também o é, conforme doutrina especializada:

Logo, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, por força da norma do art. 5º, inciso LXVIII, no Estado brasileiro, o povo tem não só o direito fundamental à jurisdição, como, também, o direito a que este serviço público monopolizado e essencial do Estado lhe seja prestado dentro de um prazo razoável. Contrapõe-se a este direito o dever do Estado de prestar a jurisdição mediante a garantia de um processo sem dilações indevidas, isto significando processos cujos atos sejam praticados naqueles prazos fixados pelo próprio Estado nas normas de direito processual que edita, evitando-se as ocorrências causadoras de suas costumeiras “*etapas mortas*”, as quais traduzem longos espaços temporais de completa inatividade procedimental (DIAS, 2012, p. 161-162).

Nessa linha, o novo Código de Processo Civil (NCPC), efetivado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105/2015, veio estabelecer novas regras e novos modos de operacionalização da via processual, com fito de se garantir maior celeridade na entrega da tutela jurisdicional, haja vista que a sociedade reivindica uma celeridade procedimental que possa salvaguardar seus direitos em tempo hábil. Mirra (2011) aponta que:

De uma maneira geral, para a prestação de amparo às urgências específicas de determinadas situações concretas e o combate aos males que o transcurso do tempo e a duração do processo podem acarretar, dispõem os sistemas processuais da denominada tutela jurisdicional de urgência, fundada, não raro, como no direito brasileiro, na garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva (art. 5º, XXXV, da CF) (MIRRA, 2011, p. 454-455).

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Pode-se dizer que substancial modificação trazida pelo NCPC diz respeito às tutelas de urgência, cautelar e antecipada. No CPC/1973 as tutelas provisórias cautelares tinham um livro próprio, Livro III, ao passo que a tutela provisória antecipada integrava o Livro I – Processo de Conhecimento.

Já no NCPC o que se evidencia é que as tutelas provisórias, cautelar e antecipada, ocupam o mesmo livro, qual seja, o Livro V, que trata da tutela provisória. Essa modificação é de substancial importância, pois acaba por aproximar os dois institutos, estabelecendo unicidade de requisitos para a concessão da tutela cautelar e satisfativa.

Conforme Bueno (2016), “o Livro V da Parte Geral é dedicado ao que foi chamado de ‘tutela provisória’. Ele vem dividido em três títulos, ‘disposições gerais’, ‘tutela de urgência’ e ‘tutela de evidência’, e ocupa os arts. 294 a 311” (BUENO, 2016, p. 246).

O NCPC, a partir do art. 294 e seguintes, enumera as chamadas tutelas provisórias, sendo certo que o *caput* do art. 294 divide as tutelas provisórias em tutela de urgência e de evidência, ao passo que o parágrafo único do art. 294 subdivide a tutela de urgência em cautelar e antecipada.

Leia-se: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (BRASIL, 2015).

Mirra (2011) aponta, “no direito processual coletivo brasileiro a tutela de urgência pode ter natureza cautelar e natureza antecipatória” (MIRRA, 2011, p. 455).

Fica claramente demonstrado o desejo do legislador de aproximar os institutos da tutela provisória de urgência, cautelar e antecipada, que conforme o art. 300 do NCPC passam a depender dos mesmos requisitos para que possam ser deferidas (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Leia-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015). Nesse sentido, conforme aponta a doutrina especializada, “daí que ‘perigo de dano’ e ‘risco ao resultado útil do processo’ devem ser lidos como ‘perigo na demora’ para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 209).

De modo técnico a unificação didática da tutela cautelar e antecipada acaba por prestigiar a falta de conhecimento técnico profundo acerca dos institutos, pois o requerente



## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

poderá se valer das medidas provisórias sem nem ao menos conseguir diferenciar qual é cautelar e qual é antecipada, conforme norma expressa no parágrafo único do art. 305 do NCPC.

O legislador deve pretender com essa aproximação didática dos institutos uma menor formalidade para que se possa alcançar o direito pretendido na tutela jurisdicional. Como dito no início, o NCPC busca imprimir celeridade ao andamento procedimental, de modo a conciliar a tutela jurisdicional adequada em tempo hábil.

Resta saber se essas promessas de celeridade procedimental e de segurança jurídica irão entregar ao jurisdicionado uma tutela jurisdicional adequada do ponto de vista qualitativo.

O tema de tutelas provisórias não foge ao cotidiano do operador do direito, que demanda, sistematicamente, uma tutela jurisdicional hábil a produzir seus efeitos dentro de um prazo aceitável.

Mormente, verifica-se que a questão relativa há razoável duração do processo tem dominado as páginas das doutrinas clássicas e contemporâneas, que buscam estudar a sistemática do processo civil brasileiro, conforme preceitua a doutrina:

O tempo exigido para a conclusão dos processos judiciais é, sem dúvida, um dos assuntos de política constitucional e processual mais discutidos na atualidade. O mesmo vem merecendo destaque nos debates mais abalizados sobre efetividade do direito fundamental à proteção dos direitos pela via jurisdicional (TEIXEIRA, 2008, p. 23).

Neste sentir, “é bastante fácil notar, nos últimos 20 anos no Brasil, uma tendência acentuada de, por intermédio da lei, criam-se institutos com a finalidade de precipitar no tempo a satisfação das pretensões” (ALVIM, 2016, p. 169).

Tal fato se verifica na comunidade. “No Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição não é mais visto como apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 595).

O art. 300, § 2º, do NCPC prevê a possibilidade de concessão liminar sem a oitiva do réu: “A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia” (BRASIL, 2015). Segundo Theodoro Júnior (2015), “inclui-se entre os poderes atribuídos ao juiz em relação às tutelas de urgência a faculdade de conceder a medida de segurança previamente, ou seja, antes da citação do promovido (NCPC, art. 300, §2º)” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 615).

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Importante demonstrar ainda que essa regra está devidamente insculpida nas normas fundamentais do processo civil, onde se admite a concessão da tutela provisória em caráter liminar sem a oitiva do réu, ou seja, sem a concreta formação do contraditório, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do NCPC. É de se apontar que a doutrina pontua a possibilidade de concessão liminar da tutela provisória, conforme preceitua o NCPC:

A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, §2º). A concessão liminar é absolutamente harmônica com o ‘modelo constitucional’. É situação bem aceita de preponderância do princípio da efetividade do direito material pelo processo sobre os do contraditório e da ampla defesa. Por isto mesmo é correto entender que a hipótese envolve mera postergação (adiamento) do contraditório, não sua eliminação. Concedida a tutela provisória, é mister que o réu seja citado (para o processo) e intimado de sua concessão para reagir a ela, inclusive, se assim entender, recorrer dela por agravo de instrumento (art. 1.015, I) (BUENO, 2016, p. 254-255).

Portanto, verifica-se a possibilidade de concessão liminar das tutelas de urgência, caso o direito posto em discussão mereça tutela jurisdicional célere a fim de produzir seus efeitos em tempo hábil, com a assertiva de que determinadas situações não podem aguardar uma regular tramitação processual com a formação do contraditório.

Segundo Mirra (2011), “disso resulta a necessidade de providências imediatas que sejam capazes de remediar, para o que aqui interessa mais de perto, riscos e perigos de ilícitos e danos ambientais” (MIRRA, 2011, p. 455).

No entanto, é bom que se diga que devem ser utilizados para o sopesamento do caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que o direito de ambas as partes sejam devidamente respeitados.

### **3 DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO**

Teoria desenvolvida pelo professor Leal no ano de 1999, a partir da qual se verifica o processo como instituição constitucionalizada que visa implementar direitos fundamentais e construir discursivamente o provimento final a partir dos princípios institutivos do processo, por meio do princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia da participação das partes na formação do provimento e da indispensabilidade de advogado. Leal (2013) preceitua que:

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Em 1999, publiquei a primeira edição da minha Teoria Geral do Processo, em que, embora ressaltando a grandeza e destemor da Inteligência da inteligência do eminente processualista italiano Elio Fazzalari, ao pioneiramente desenvolver sua instigante e singular teoria do processo que se desgarrava do instrumentalismo da escola bulowiana e de seus adeptos, ressalvei que se impunha alçar a teoria processual fazzalariana, por outra vertente epistemológica, ao bojo de uma nova teoria da constitucionalidade com vistas a liberar a garantia fundamental do contraditório, que em sua teoria estava, a meu ver, confinada na relação processo-procedimento de tal sorte que, à existência de processo, seria indispensável que os procedimentos legalmente criados já trouxessem, de modo imanente, o atributo do dever da oferta do contraditório (LEAL, 2013, p. 39).

Sem dúvidas a teoria neoinstitucionalista do processo representa um significativo avanço epistemológico no entendimento do processo, onde passa a adotar o processo constitucionalizado de bases democráticas com vistas a submeter sua instituição e fiscalização ao crivo do povo por meio de uma cidadania plena. Ainda nas palavras de Leal (2002):

O que os liberais e republicanos ainda não perceberam é que o *povo* é um conjunto de indivíduos circunscritos a um recinto espacial no qual a *plebiscitarização* do direito, ao se fazer pela *processualidade*, em paradigmas institucionais democráticos já constitucionalizados, não ocorre pela mobilização ou escuta provocada das massas populares, mas pela fiscalização jurídico-processual abstrata e concreta, irrestrita e incessante, da constitucionalidade no *espaço procedimental* e não físico-nacional. Nesse passo, o acerto de Habermas é primoroso quando legitima a pretensão de validade normativa da legalidade democrática na oportunidade incessante e irrestrita de correição procedimental unificadora dos âmbitos de produção e aplicação do direito nas *democracias* (LEAL, 2002, p. 181).

Ainda sob a ótica de um direito processual democrático de respeito às bases da teoria neoinstitucionalista do processo, Del Negri (2008), ensina que:

Em consequência, para a teoria neoinstitucionalista, a jurisdição não é mais atividade do juiz (Estado Social), mas sim uma atividade construída pelas Partes processuais a partir dos conteúdos da lei, uma vez que ele (o juiz), servidor por dever funcional do *povo* e das normas constitucionais, não tem as chaves construtivas de um Direito espontaneamente surgido de sua lei íntima (especial sensibilidade ao decidir). Esse posicionamento de Rosemiro Leal mostra-se totalmente adequado à fiscalidade processual abstrata e concreta no Direito Democrático (Devido Processo Constitucional) consubstanciado na vigente Constituição brasileira (art. 1º) (DEL NEGRI, 2008, p. 105).

É no sentido de se compreender o verdadeiro significado da teoria neoinstitucionalista do processo rosemiriana, que preceitua a processualidade democrática de bases fundamentais na cidadania (soberania popular), onde o único responsável pelo provimento é o povo conexo

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

aos princípios institutivos do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, é que será possível a análise de provimentos liminares para a proteção de direito fundamental, conforme pontua Almeida (2005):

Leal, numa visão crítica popperiana e comprometido de maneira irrestrita com a teorização constitucional do direito democrático, tem como objetivo construir um referente-lógico jurídico para testificar as teorias positivadas ou não, que se rotulam democráticas. Daí o motivo pelo qual vem submetendo a teses draconianas as várias visões de processo, desde a *legis actiones* dos romanos aos inúmeros discípulos da escola instrumentalista (ALMEIDA, 2005, p. 66).

Pela teoria neoinstitucionalista do processo o ato de decidir na esfera processual é ato que deve ser realizado com base na formação e enfrentamento dos dispositivos e fundamentos desenvolvidos pelas partes na esfera jurídico-dialética de um processo de bases estritamente democrática e não ato meramente procedimental de juiz solipsista preocupado em dizer o direito com base em seus próprios entendimentos pessoais.

Nesse contexto, “[...] as decisões jurisdicionais só serão dotadas de legitimidade democrática se refletirem, em seus motivos, o resultado de um procedimento no qual as partes tiverem condições efetivas de influir na formação do provimento [...]” (FARIA, 2012, p. 64).

O povo é detentor do poder soberano no Estado Democrático de Direito, sendo o legitimado a conduzir a formação do provimento de bases constitucionais fundada em norma escrita de caráter participativo, com fito de implementar os princípios constitucionalmente acertados na CR/1988, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da participação na formação do provimento, conforme ensina doutrina especializada:

Obviamente, na plataforma de um Estado Democrático de Direito, a criação, interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico não podem ser atividades exclusivas de um decisor solipsista, manipuladas como instrumento de poder, até mesmo porque o recinto teórico-linguístico processual deve oportunizar a efetivação de toda a principiologia constitucional do processo, marcada pelos vetores da ampla defesa, do contraditório, do direito à representação por advogado e da isonomia, dentre outros (FARIA, 2012, p. 56).

Nessa ótica, verifica-se que na teoria neoinstitucionalista do processo, a participação das partes na formação do provimento é premissa inafastável, devendo ser devidamente garantida pelos princípios e ditames constitucionais previamente acertados. Por isso, a garantia do direito fundamental ao contraditório também se faz presente na teoria neoinstitucionalista do processo:

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Por isso, releva acentuar que outra finalidade não pode ter o processo para o juiz, senão, por sua principiologia instituída em norma fundamental, ensejar às partes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, da simétrica paridade (isonomia) de oportunidades e de efetiva participação na construção do provimento (LEAL, 2014, p. 180).

Verifica-se que a teoria neoinstitucionalista do processo possui natureza constitucional, onde se funda sua existência e seu completo desenvolvimento. De modo que seu estudo está voltado à dialética-processual-democrática, com vistas a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes à soberania popular, à vida, à liberdade e a dignidade.

Os direitos constitucionais fundamentais de uma democracia de direito plena são inculpidos, delineados e aplicados pelo povo, mediante o sistema de participação desde a edição da norma até a sua efetiva aplicação no provimento final. Do contrário, estar-se-á a aplicar conceitos instrumentais de direito processual, onde ainda, arcaicamente, se adotam discursos de uma soberania plena apenas do Estado-juiz julgador da controvérsia.

Nesse sentir, verifica-se que pela teoria neoinstitucionalista do processo, não seria admissível a concessão de tutela provisória em sede de liminar, por ferir um dos princípios básicos de sua fundamentação, qual seja o princípio do contraditório. No entanto, a teoria admite que determinada medida possa ser concedida em caráter liminar, em detrimento do contraditório, em apenas uma situação concreta. Desse modo, o próximo capítulo enfrentará essa discussão.

### **4 DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO**

A partir da análise dos capítulos anteriores, é possível averiguar as seguintes premissas: 1º - o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida possui natureza jurídica de direito fundamental do homem; 2º - as tutelas provisórias de urgência são medidas previstas no NCPC que permitem e possibilitam a entrega de uma tutela jurisdicional em tempo hábil, de modo que o direito invocado não pereça com os efeitos do tempo; 3º - a teoria neoinstitucionalista do processo vislumbra a implementação de um modelo constitucional de processo com vistas a prestigiar os princípios constitucionais do processo de bases democraticamente instituídos.

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

De conhecimento dessas premissas, é importante asseverar que na teoria neoinstitucionalista do processo a regra consubstanciada é a de que não seja possível a concessão liminar das tutelas provisórias de urgência, sob pena de não se estar cumprindo com os ditames constitucionais do processo de bases democráticas, que deve respeitar o princípio do contraditório.

No entanto, na teoria neoinstitucionalista do processo, em casos excepcionais, admite-se a concessão liminar das tutelas provisórias de urgência, sem a devida formação do contraditório, quando o direito objeto de disputa possua natureza de norma constitucional fundamental.

O bem jurídico que se busca tutelar em demandas ambientais é justamente o bem ambiental, responsável por reger a vida em todas as suas dimensões. O direito à vida digna com padrões ambientais mínimos ao sadio e equilibrado desenvolvimento humano, possui natureza jurídica de direito fundamental, tutelado expressamente pelo art. 225 da CR/1988.

Nesse sentido, devido à natureza jurídica do bem tutelado (meio ambiente=direito fundamental) e a contemporânea morosidade do Poder Judiciário na resolução de conflitos e na entrega da tutela jurisdicional, a teoria neoinstitucionalista do processo acompanha a doutrina processual ambiental clássica no sentido de permitir a concessão de tutela provisória em sede liminar para tutelar bem de natureza fundamental. Nesse sentido, assevera Rodrigues (2011):

Diante disso tudo, pode-se dizer que o sistema jurídico não poderia ficar infenso à avassaladora realidade temporal que, se em sede de tutela individual causa um mal terrível aos litigantes, gera rombo ainda maior quando se está diante de uma tutela do meio ambiente, por razões de ordem qualitativa e quantitativa: a primeira por causa da natureza pública da situação tutelanda, bem como pelas peculiaridades que personificam o equilíbrio ecológico (essencialidade, instabilidade, ubiqüidade etc.); e a segunda em função do número de lesões perpetradas, dada a titularidade difusa do bem ambiental. De fato, o sistema jurídico não ficou infenso a tal situação, e para isso criou (pondo-a à disposição dos litigantes) a tutela jurisdicional de urgência, cuja função básica é neutralizar os efeitos deletérios do tempo no processo, enfim, corrigindo ou prevenindo determinadas situações nas quais o próprio processo ou o direito por ele tutelado estejam ameaçados de serem engolidos pela ferrugem temporal (RODRIGUES, 2011, p. 127).

Nessa linha, dada a natureza do bem a ser objeto de tutela processual, como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, a tutela provisória em caráter liminar é medida que se impõe, uma vez que demasiada morosidade na

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

entrega da tutela jurisdicional poderá representar a perda de determinado ecossistema que poderá não mais se regenerar:

Se a dúvida existir *a priori*, não é caso de concessão de tutela de urgência, salvo se o bem jurídico ameaçado representar, se não protegido, um dano de grandes proporções, ou melhor, se puder levar ao perecimento de direito fundamental (direito à vida ou à saúde, por exemplo). Esta última afirmação faz recordar do princípio da precaução em direito ambiental, ou seja, ainda que com dúvida, deve ser outorgada proteção ao meio ambiente, diante da grandeza do bem em discussão (ALVIM, 2016, p. 173).

Por isso, com o devido respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia, algumas espécies de demandas merecem um tratamento processual diferenciado devido à sua natureza, como é o caso do bem ambiental. Nesse aspecto, é imprescindível uma análise do caso concreto e o devido sopesamento das matérias debatidas no pleito, pois nas demandas que visem à proteção do bem ambiental, o contraditório poderá ser afastado, temporariamente, para resguardar direito líquido e certo ao meio ambiente equilibrado, conforme ensina doutrina especializada:

O contraditório, pois, princípio que se afina ao princípio do devido processo legal e que deverá ser observado, deve aderir à realidade social e adaptar-se à realidade material controvertida. Isso significa dizer que, por vezes, a tutela ambiental exige decisões fundadas na ótica publicista, sem extremo apego à bilateralidade. E o afastamento do princípio do contraditório não é novidade no processo civil. Estão aí as ações possessórias a confirmar esse fato, nas quais o deferimento de liminares sem a ouvida do réu é o procedimento comum, regulado pelas disposições do Código (MARIN; LUNELLI, 2010, p. 320).

É importante apontar que a teoria neoinstitucionalista do processo permite a concessão de liminar para tutelar direito fundamental, conforme propõe Leal (2014): “a emergência tutelar, em concessão liminar, *inaudita altera parte*, não cabe na ordinariedade, se não constitucionalmente líquido, certo e exigível o direito pretendido ou a este correlato [...]” (LEAL, 2014, p. 149).

Em sendo o bem jurídico de natureza fundamental, a liquidez e certeza do direito invocado já estão expressamente convalidadas na CR/1988 e, por isso, qualquer ameaça ou lesão ao meio ambiente precisa ser devidamente tutela pelo ordenamento jurídico. Na visão de Leal (2013):

O comprometimento sintático-discursivo dos conceitos jurídicos de certeza e liquidez com os direitos fundamentais é que legitima o atendimento tutelar *in limini litis* no direito democrático quando se destina à sumarização da

## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

*executio* em face da inadimplência dos agentes diretos e indiretos da Administração Governativa (ainda mitificada em vestes de poder público) quanto a direitos já integralmente acertados, por coisa julgada constituinte, em título executivo constitucional (provimento legislativo constitutivo) que impõe certeza plena (direito não cambiável) pelo seu aspecto *an debeat* e liquidez absoluta pela vedação de inexequibilidade do dispositivo provimental do título jurídico-político-constitucional (LEAL, 2013, p. 56).

Verifica-se que, mesmo na órbita da teoria neoinstitucionalista do processo é possível a concessão liminar das tutelas provisórias de urgência que visem assegurar o direito líquido e certo, do povo, ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, devido à sua natureza jurídica de direito fundamental do homem.

Desse modo, Mirra (2011) corrobora, “do ponto de vista material cabe ressaltar, inicialmente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem sombra de dúvida, um direito fundamental” (MIRRA, 2011, p. 103).

Portanto, restando evidenciado a natureza de direito fundamental do bem ambiental, a teoria neoinstitucionalista do processo torna viável a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para promover a proteção do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi analisado no presente estudo, é possível se aproximar de um desfecho voltado para uma contribuição acadêmica de aplicação prática, pois a pesquisa vem evidenciar uma necessária e indispensável relação entre o procedimento da tutela jurisdicional e a eficácia na proteção do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida.

É impreciso coadunar com a morosidade do Poder Judiciário no que tange a entrega da tutela jurisdicional, principalmente quando o direito material objeto de demanda é o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Nesse rumo, algumas premissas conclusivas foram formadas a partir do conteúdo da pesquisa.

A primeira premissa inarredável é a de que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado à sadia qualidade de vida possui *status* de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois seu conceito está intimamente relacionado com o direito fundamental à vida.

Assim sendo, é indispensável que toda a sociedade e, inclusive o Poder Judiciário, forneça mecanismos adequados para conter e sanar qualquer ameaça ao bem ambiental, num



## A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

esforço conjunto de modo a resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

A segunda premissa inafastável é a de que a morosidade que acomete o Poder Judiciário na contemporaneidade não cumpre com o ideal constitucional de razoável duração do procedimento. O direito à razoável duração dos feitos também é norma de direito fundamental de base democrática, conforme art. 5º, LXXVIII, da CR/1988.

Por isso mesmo é que a comunidade jurídica e o Poder Judiciário precisam difundir e aplicar teorias práticas e concretas que venham a diminuir o tempo morto do procedimento, de modo a possibilitar um andamento procedimental mais adequado a evidenciar a entrega da tutela jurisdicional em tempo hábil a produzir efeitos. Com isso será possível consubstanciar o direito fundamental à razoável duração do procedimento jurisdicional no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A terceira premissa é a de que a lei e a doutrina vindicam uma maior celeridade procedimental na entrega da tutela jurisdicional. Portanto, permitem e defendem a aplicação das tutelas provisórias de urgência, tendentes a assegurar e satisfazer o direito invocado por meio de uma tutela jurisdicional liminar.

Na quarta e última premissa, não por isso a menos importante, verifica-se que a teoria neoinstitucionalista do processo, em regra, não admite a concessão liminar de tutela provisória de urgência. Contudo, a teoria neoinstitucionalista do processo aponta uma exceção. Quando se fala em tutelar direito fundamental líquido e certo, a teoria neoinstitucionalista permite a sumarização da cognição de modo a permitir a concessão liminar sem a formação do contraditório, ao passo que nesse aspecto o processo deve ser efetivo e o procedimento deve ser célere, como determina o princípio de direito fundamental à razoável duração do procedimento.

Por isso, à guisa de conclusão, foi possível identificar que é plenamente possível a concessão de liminar, sem a formação prévia do contraditório, sendo ele postergado ou dilatado, para tutelar o bem ambiental de natureza fundamental, ainda que essa análise seja realizada sob a ótica da teoria neoinstitucionalista do processo e deve ser refeita a partir da concretude da hipótese fática em análise pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, restou evidenciado que existem mecanismos legais suficientes para adotar uma maior celeridade procedimental no que tange a demandas que versem sobre matéria de direito ambiental, bastando apenas que as mesmas sejam devidamente utilizadas de maneira a permear o direito fundamental à razoável duração do procedimento e também o

A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que se confunde com o próprio direito à vida.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Andréa Alves de. *Processualidade jurídica e legitimidade normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Senado Federal*, Brasília: 05 out. 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. *Senado Federal*, Brasília: 18 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e Estado democrático de direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do direito: reflexos no contexto da processualidade democrática*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

MARDEN, Carlos. *A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual*. Curitiba: Juruá, 2015.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, nº 13/14 p. 311-330, jan./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17/160](http://http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17/160)>. Acesso em: mai. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. *Processo ambiental: uma proposta de razoabilidade na duração do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.